



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT  
FL. Nº 018 RUB

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 125/2019

PROJETO DE LEI Nº 1003/2019

AUTORA: VEREADORA CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

COAUTORES: JUAREZ FARIA BARBOSA, IVANIR MARIA GNOATTO

VIANA, MANOEL MAZUTTI NETO

RELATOR: CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1003/2019 de autoria da vereadora Carmem Betti Borges De Oliveira e coautores; Juarez Faria Barbosa, Ivanir Maria Gnoatto Viana e Manoel Mazutti Neto, o qual dispõe, em linhas sintéticas, sobre “Instituir o Abril Laranja – Mês da prevenção da crueldade contra os animais” no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT.

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 001 e 002 bem como a sua justificativa às fls. 003 e 004.

Mais à frente, verifica-se parecer jurídico lotado nas fls. 009 e 010, categoricamente lançado pelo Dr. LUIZ CARLOS REZENDE.

É o resumo do essencial.

## II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT  
FL. N° 018 RUB P

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm

por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade.

E, assim, sobrelevando em consideração o parecer jurídico listado às fls. 009 a 010, e a justificativa nas fls. 003 e 004 do qual extrai-se a lisura legal e a pertinência do projeto, estando esta devidamente redigido de forma clara e pontual, tenho que não há razões que maculam o seu prosseguimento.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Destarte, volvendo-me ao parecer de fls. 009/010, *in aliunde*, exaro meu voto pelo provimento do Projeto em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

## III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

## IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são FAVORÁVEIS e, no mérito, opino pela APROVAÇÃO do projeto, pelo soberano plenário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT  
FL. N° 018 RUB  
*[Signature]*

Sala das Comissões, em 06 de Novembro de 2019.

Vereador CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS – (Relator) Suplente  
*[Signature]*

## V – VOTO

OExc. Sr.Ver. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS (Membro): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de Novembro de 2019.

Vereador ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Membro.  
*[Signature]*

## VI – VOTO

OExc. Sr.Ver. LUIZ PEREIRA COSTA (Suplente): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de Novembro de 2019.

Vereador LUIZ PEREIRA COSTA – Suplente.  
*[Signature]*